



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº 031/2022

Modalidade: Pregão Presencial nº 06/2022

Recorrente: **DBEN NEGÓCIOS E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 44.749.981/0001-40

Recorrido: **2W SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**, CNPJ 43.335.651/0001-45

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços, por meio de equipamentos pesados (máquinas), incluindo profissional habilitado para seu manuseio, bem como combustível e manutenção necessários.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DBEN NEGÓCIOS E COMÉRCIO LTDA, contra decisão da Pregoeira, que julgou como vencedora a empresa 2W SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei nº 10.520/2002 (art. 4º, XVIII) e no item 10.2 do Edital, bem como é tempestivo o contra recurso apresentado pela empresa 2W SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, cujo atendimento está previsto também no art. 4º, XVIII da referida Lei:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa DBEN NEGÓCIOS E COMÉRCIO LTDA alega, em síntese:

- a. Afronta ao edital em razão de erro substancial na proposta apresentada pela empresa 2W SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA pelo fato desta não ter feito constar o valor global dos seus serviços e também por ter adicionado à sua proposta valores que eventualmente serão ressarcidos pela COHAB-LD à Contratada referente descarte de entulhos por empresa licenciada.
- b. Possibilidade de saneamento de documentos de habilitação por erros e falhas que não alterem a substância dos documentos, nos termos de entendimento do TCU, pelo fato de ter apresentado Certidão Negativa de Falência com data vencida, mas ofertado a apresentação de certidão que deixara de juntar por falha, mas já existente em data anterior à abertura

III. DAS CONTRA RAZÕES

A empresa 2W SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo onde pugna que seja negado provimento ao recurso apresentado e pela manutenção da decisão constante da ata de reunião, por entender que a recorrente apresenta argumentos infundados quanto a decisão que declarou sua inabilitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como alega ter apresentado proposta em conformidade com os termos contidos no edital.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES

Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão da Sra. Pregoeira, na sessão de abertura dos envelopes, tomou por base os ditames do edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim, em análise a alegação da empresa recorrente, de que a Pregoeira teria demonstrado parcialidade por não desclassificar a proposta da recorrida, esclarece-se que esta não o fez com fundamento no subitem 6.1, VI do edital, que diz:

6.1. *A análise das propostas pelo (a) Pregoeiro (a) visará ao atendimento às condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas que:*

VI - *Apresente desconformidade com as outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre licitantes.”*

Em análise ao referido item, vimos que o edital prevê o saneamento de desconformidade de proposta pelos licitantes. A empresa 2W SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA apresentou a sua proposta com o valor unitário e total para cada item do Lote 01/Único, conforme exigido em edital. Apresentou o valor global da licitação, incluso os valores de destinação dos entulhos, porém não apresentou o valor global dos seus serviços.

A Sra. Pregoeira entendeu que a proposta da recorrida, da forma como apresentada, não prejudicou a sua inteligência nem autenticidade, procedendo então, com a somatória dos valores totais de cada item que integravam o Lote 01, a fim de ordenar as propostas para a etapa de lances. O item 6.2 do edital prevê inclusive a possibilidade de analisar a exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor orçado, como se extrai de sua leitura:

“6.2 *As propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os*

preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor total da proposta.”

Entende-se portanto que a questão apontada pela recorrente em relação a proposta da recorrida merece ser desprovida.

Com relação a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, por apresentar Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial vencida, a Sra. Pregoeira fundamentou sua decisão com base no item 4.3 do Anexo III do edital. Porém, reanalisando a questão e utilizando-se do mesmo fundamento e de acordo com as mais recentes decisões do TCU, verificou-se ter sido possível a aceitação de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame, e que a ausência de oportunidade para sanear documentos de habilitação e proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, e que tal decisão por parte da administração não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, como se extrai do Acórdão nº 1112/2021 da Plenária do TCU, cuja ementa segue a seguir transcrita:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Sendo assim, entende-se que a Certidão de Falência apresentada pela empresa juntamente com o recurso, não é documento novo, por já existir ao tempo da abertura do certame (datada de 07/10/2022) e tem a finalidade de atestar a condição de habilitação préexistente da empresa, não ferindo o princípio da isonomia e da igualdade entre os partícipes, sendo que a possibilidade de sanear o procedimento licitatório também possibilita o atendimento ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme orientação do TCU.

V. DA DECISÃO

Ante ao exposto, pelos fatos aqui discorridos, a Sra. Pregoeira CONHECE o recurso, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante de todos os motivos expostos acima, reconsiderando a decisão anterior, defere PARCIALMENTE os pedidos formulados, decidindo por NEGAR PROVIMENTO ao

pedido para desclassificação da proposta apresentada pela empresa 2W SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA e DAR PROVIMENTO ao pedido de habilitação da empresa DBEN NEGÓCIOS E COMÉRCIO LTDA

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, a quem cabe a análise desta para posterior decisão. Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à autoridade competente para apreciação e decisão.

Londrina, 20 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dias Rossafa, Pregoeiro(a)**, em 21/10/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8842170** e o código CRC **BDD713C8**.

Referência: Processo nº 61.002164/2022-71

SEI nº 8842170